

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE
23 DE DEZEMBRO DE 2011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011
(Mensagem nº 148, de 26/12/2011 - CN e nº 596, de 23/12/2011 - PR)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Heleno Silva

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 596, de 2011, a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, bem como autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a forma de

equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e, ainda, altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A subvenção econômica, de que trata a MP no seu art. 1º, poderá ser concedida, nos termos da nova redação dada ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, cooperativas singulares de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei nº 10.194, de 2001) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei nº 9.790, de 1999).

De acordo com a redação dada pela MP ora analisada ao inciso IV do citado § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, as demais instituições integrantes do PNMPO somente poderão beneficiar-se da subvenção concedida mediante intermediação das instituições financeiras citadas.

No seu art. 1º, a MP 554 define a relação das instituições financeiras beneficiárias das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, bem assim busca dar maior transparência a essas operações. Conforme determina a nova redação dada por esse dispositivo da MP ao § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, é mantido o limite de R\$ 500 milhões anuais para a concessão de subvenções econômicas no âmbito do PNMPO.

No art. 2º e seguintes, a MP 554 autoriza a concessão de subvenções econômicas nas operações de financiamento da estocagem de álcool combustível, sob a forma de equalização de taxas de juros, que deverá corresponder, nos termos do § 2º do mesmo artigo, "ao diferencial (*sic*) entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras".

No art. 5º, a MP 554 promove as adaptações, necessárias ao cumprimento do que fica nela estabelecido, no texto do art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002, que "dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP".

Segundo consta do *caput*, parte final, do art. 2º da MP 554, constituem objetivos da concessão de subvenção econômica às operações de financiamento da estocagem de álcool combustível: a redução da volatilidade dos

preços e a estabilidade da oferta do álcool combustível.

A subvenção de que trata o art. 2º da MP será paga, nos termos do § 2º desse artigo, com recursos da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 2001) e de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

Quanto aos financiamentos da estocagem de álcool combustível, poderão, nos termos do § 1º do art. 2º da MP, ser efetuados com recursos da CIDE-Combustíveis, da Poupança Rural (Lei nº 8.171, de 1991) e de outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 554, de 2011, cinquenta Emendas, das quais as de nºs 34 a 40, e 48, tiveram sua retirada requerida pelo Autor, enquanto que as de nºs 2, 14, 17 a 31, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50 foram liminarmente indeferidas pela Presidência da Casa, por versarem matéria estranha à Medida Provisória em apreço. As demais Emendas, de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44, são analisadas no Voto a seguir.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 554, de 2011, consentâneas com o cenário do microcrédito produtivo orientado e da estocagem de álcool combustível em nosso País.

A admissibilidade da MP depende, além da observância dos

mencionados pressupostos constitucionais de relevância e urgência, do atendimento ao estabelecido no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato, rito cumprido pelo Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 554, de 2011, por meio da Mensagem nº 596, de 23 de dezembro de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 213, de 21 de dezembro de 2011.

Assim sendo, julgamos terem sido cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 554, de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP no 554, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, 1) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, 1).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às cinquenta Emendas oferecidas à MP sob exame, as de nºs 34 a 40, e 48, tiveram sua retirada requerida por seu Autor e deferida pela Presidência da Casa.

Além disso, com fundamento no art. 4º, § 4º, da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, foram liminarmente indeferidas pela Presidência da Casa, por versarem matéria estranha à Medida Provisória nº 554, de 2011, conforme apontado no Relatório acima, as Emendas nºs 2, 14, 17 a 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP no 554, de 2011.

No que diz respeito às Emendas apresentadas, entendemos que atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa as de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, e 44. As Emendas nºs 4 e 10 apresentam vício de constitucionalidade, enquanto que a redação dada às Emendas nºs 1, 10, 12 e 42 carece de requisitos essenciais à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 1, que propõe a dispensa da exigência de "*devedor secundário ou indiretos, avalistas ou fiadores*" para o pagamento das subvenções a que se refere a MP, apresenta falha redacional: no comando inicial refere-se a acréscimo de § 4º ao art. 1º da própria MP, porém do exame de sua redação resulta claro pretender acrescentar § 5º ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005.

A Emenda nº 4, que visa a tornar obrigatório o encaminhamento ao Congresso Nacional de relatórios trimestrais sobre a concessão das subvenções de que trata a MP, segundo nosso entendimento, busca subtrair competência constitucional do Tribunal de Contas da União. De fato, nos termos da Constituição Federal, constitui competência do TCU, como órgão Auxiliar do Congresso Nacional, exigir a documentação de que trata a Emenda, examiná-la, apontar responsáveis por eventuais irregularidades e estabelecer as sanções administrativas estipuladas em sua Lei Orgânica.

A Emenda nº 10 propõe que o Ministério da Fazenda divulgue e envie trimestralmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações de que trata o art. 4º-A, que, não tendo sido especificado, presume-se que seja da Lei nº 11.110, de 2005. Esta Emenda, além do vício de constitucionalidade já apontado com relação à Emenda nº 4, apresenta, em seu comando inicial, redação que não atende à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 12 visa a condicionar a concessão de subvenção econômica de que trata a MP, destinada ao microcrédito produtivo orientado, à regularidade fiscal, trabalhista, perante o BACEN e à comprovação de contratação

de portadores de deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991). Sob o aspecto redacional, esta Emenda não atende à boa técnica legislativa, pois, além de apresentar comando inicial na forma de art. 1º, propõe, impropriamente, acréscimo de art. 4º-D ao art. 1º da MP.

A Emenda nº 42 visa a acrescentar art. 4º-D à Lei nº 11.110, de 2005, para autorizar o refinanciamento de operações de microcrédito produtivo orientado, pactuadas, em termos mais desfavoráveis ao tomador, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005. Quanto à técnica legislativa, a Emenda apresenta falhas, como fazer constar do seu comando que o art. 1º da MP 554 adiciona art. 4º-D à Lei nº 11.110, de 2005, quando, na verdade, é a Emenda que pretende fazê-lo, e referir-se à MP como "proposta", quando se sabe que esta entra em vigor, com força de lei, na data de sua publicação. Além disso, utiliza expressões imprecisas, como empréstimos "em aberto" e taxas de juros "muito elevadas".

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à adequação financeira e orçamentária, há que considerar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", nos seguintes termos:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Examinada a MP nº 554, de 2011, verifica-se que a matéria nela tratada acarreta gastos ao erário público, na medida em que é determinada a concessão de subvenções econômicas para equalização de taxas de juros, atendidas, em termos gerais, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União

para o presente exercício financeiro.

A concessão de subvenção econômica pela Medida Provisória sob exame cumpre o que determina o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como consta da mencionada Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 213, de 2011, quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é estimada a realização de despesas no montante de R\$ 362 milhões, em 2012, e de R\$ 483 milhões, em 2013.

Ainda nos termos da EMI citada "os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito".

Nos exercícios seguintes, as despesas correspondentes deverão ser previstas no Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Quanto às Emendas, que tiveram sua admissibilidade reconhecida, não se evidenciam óbices à sua aprovação, no que diz respeito à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 554, de 2011, trata de providências legais que se revestem dos requisitos de mérito, sendo efetivas, oportunas e convenientes, inteiramente consentâneas com as necessidades do microcrédito produtivo orientado e da estocagem de álcool combustível em nível nacional, ao garantir recursos financeiros da União para concessão de subvenções econômicas indispensáveis ao bom andamento dessas importantes atividades, vitais para a economia nacional.

Justifica a EMI, que acompanha a MP, caracterizar-se a urgência e a relevância desta, no que tange ao art. 1º, que trata do microcrédito produtivo

orientado, *"pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações que visem realocar recursos que atualmente estão sendo alocados ao consumo para o setor produtivo, sobretudo para pequenos e micro empreendimentos, com ênfase no crédito orientado, além de estimular a criação de trabalho e renda entre os microempreendedores"*.

Quanto à urgência e relevância da edição dos arts. 2º a 5º da MP, que tratam da concessão de subvenção econômica para o financiamento da estocagem de álcool combustível, argumenta, pertinentemente o Executivo *haver "necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e entressafra"*.

Nos termos do item 14 da citada EMI, que acompanha a MP nº 554, *"tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário ainda autorizar a criação de linha de crédito permanente para estocagem do produto, pelo prazo de 5 anos"*.

Entendemos, portanto, ser a MP sob exame de indiscutível relevância para o fomento da atividade produtiva e para a garantia da estocagem do álcool combustível, indispensável ao suprimento estável do mercado brasileiro.

Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 554, passamos ao exame do mérito das Emendas nºs 3, 5 a 9, 11, 13, 15, 16 e 44, cuja admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa julgamos, conforme análise acima exposta, terem sido atendidas:

Emenda nº 3:

Objeto: altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, a fim de determinar que, na concessão da subvenção econômica, seja utilizado pregão eletrônico.

Análise: julgamos não ser conveniente a fixação, no nível de lei, de aspecto operacional próprio de regulamento, como é o caso do mecanismo licitatório a ser utilizado, de que trata na Emenda nº 3.

Emenda n° 5:

Objeto: determina que o CMN defina os beneficiários de menor porte preferenciais para obtenção de financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível.

Análise: a priorização pretendida pela Emenda parece não coadunar-se com os objetivos fixados no art. 2° da MP, especialmente tendo em conta o elevado porte das operações de estocagem do combustível.

Emenda n° 6:

Objeto: veda o financiamento de que trata o art. 2° a empresas condenadas por utilização de trabalho escravo.

Análise: trata-se de matéria regulada em legislação específica, razão pela qual deveria conter, na sua parte final a pertinente ressalva: "sem prejuízo das demais cominações legais".

Emenda n° 7:

Objeto: acrescenta a regularidade fiscal e trabalhista aos critérios e condições estabelecidos no art. 3°, para concessão dos financiamentos a que se refere o art. 2°.

Análise: no que tange ao mérito, a exigência de regularidade trabalhista, para os efeitos da aplicação da lei consectária da MP, haveria de estar definida no corpo da Emenda.

Emenda n° 8:

Objeto: assegura taxa de juros máxima de 8% ao ano ao tomador final, nas operações de microcrédito produtivo orientado, de que trata o art. 4°-A da Lei 11.110, de 2005, alterado pelo art. 1° da MP.

Análise: a matéria de que trata a Emenda já é objeto de regulamento, além do que a fixação de taxa de juros em lei constitui prática que não se reveste do requisito de conveniência.

Emenda n° 9:

Objeto: assegura prioridade no pagamento da subvenção econômica de que trata a MP às instituições financeiras que possuam programas de microcrédito produtivo orientado especiais para idosos e pessoas com deficiência.

Análise: examinada a Emenda quanto ao mérito, verifica-se que a determinação legal de obrigatoriedade de instituição de programas creditícios específicos para determinados grupos populacionais, deixa de atender aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, tendo em vista que a proliferação de privilégios na obtenção dos financiamentos poderia provocar o desvirtuamento do PNMPO e seu mau funcionamento.

Emenda n° 11:

Objeto: sujeita o infrator, no caso de aplicação irregular ou de desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a MP, à pena de "devolução, em quántuplo" do montante recebido.

Análise: quanto ao mérito, deve ser considerado o caráter confiscatório de que se reveste a pena pretendida, bem como o possível descumprimento dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade; acresçase que, quanto à técnica legislativa, a Emenda contém falhas, ao grafar §, quando se refere a artigo, e ao deixar de grafar entre aspas o texto cuja modificação propõe.

Emenda n° 13:

Objeto: determina ao Ministério da Fazenda que divulgue relatório anual sobre operações de financiamento a que se refere o art. 2° da MP (estocagem de álcool combustível).

Análise: a transparência e o controle das operações de financiamento a que se refere a Emenda encontra-se já plenamente assegurada pelas normas em vigor, razão pela qual entendemos que a aprovação do dispositivo proposto nada acrescentaria no sentido de aprimorar os mecanismos existentes.

Emenda n° 15:

Objeto: prioriza o atendimento das pessoas com deficiência na concessão dos financiamentos para microcrédito produtivo orientado beneficiados com subvenções econômicas, de que trata a MP.

Análise: examinada a Emenda quanto ao mérito, entendemos - da mesma forma como já nos pronunciamos quanto à Emenda n° 9 - que a determinação legal de obrigatoriedade de instituição de programas creditícios específicos para determinados grupos populacionais deixa de atender aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, pois poderia provocar o desvirtuamento do

PNMPO e seu mau funcionamento.

Emenda n° 16:

Objeto: faculta a concessão de subvenção econômica a programas de microcrédito produtivo orientado, elaborados em conjunto com Estados e Municípios.

Análise: quanto ao mérito, a aprovação da Emenda parece-nos inócua - e, portanto, contraindicada -, pois nada acrescenta à atual regulamentação da matéria, tendo em vista que a faculdade nela prevista já assiste às instituições financeiras.

Emenda n° 44:

Objeto: acrescenta art. 1^o-A à Lei n° 9.478, de 1997, a fim de estabelecer diretrizes socioambientais para produção e estocagem de biocombustíveis.

Análise: ainda que se ocupe de matéria efetivamente atinente à estocagem de álcool combustível, tratada na MP n° 554, entendemos carecer a Emenda do requisito de oportunidade, indispensável à sua aprovação quanto ao mérito.

DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Em face dos graves problemas vividos pela cultura da cana-de-açúcar na Região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, propomos, mediante acréscimo de art. 6º à Medida Provisória, seja concedida subvenção econômica, exclusivamente para a safra 2010/2011, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da referida Região e Estado, diretamente ou por meio de suas cooperativas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada do produto vendido às usinas de açúcar e destilarias, em quantidade limitada a dez mil toneladas por produtor, excluindo-se do recebimento desse benefício a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.

Estima-se que a subvenção econômica proposta, de incalculável alcance social, tem custo financeiro estimado em R\$ 65 milhões, já previstos no Orçamento Geral da União - OGU, no Programa de Sustentação de Preços com Recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Assim sendo, propomos, em anexo, Projeto de Lei de Conversão da MP n° 554, de 2011, contendo o dispositivo supracitado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4 e 10, pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 12 e 42;

ii) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44;

iii) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 554, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44;

iv) deixamos de nos pronunciar sobre as Emendas nºs 2, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50, em virtude de seu indeferimento liminar pela Presidência da Câmara dos Deputados, bem assim sobre as Emendas nºs 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, retiradas por seu Autor.

Deputado HELENO SILVA

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE 2011

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera a Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, altera a Lei n° 10.453, de 13 de maio de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4°-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1° A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2° A subvenção de que trata o *caput* será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1° da Lei n°

10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por Unidade da Federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão

encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

"Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - LIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - LIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal, para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

I - os beneficiários;

II - o volume anual de recursos;

III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;

IV - os encargos financeiros;

V - as instituições financeiras operadoras;

VI - a remuneração das instituições financeiras; e

VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º

visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

.....

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no *caput* deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias da região Nordeste ou do Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a dez mil toneladas por produtor, em toda a safra 2010/2011;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção do Estado do Rio de Janeiro, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste

artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado HELENO SILVA
Relator